



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0079.11.031007-9/001 **Númeraço** 0310079-
Relator: Des.(a) Raimundo Messias Júnior
Relator do Acordão: Des.(a) Raimundo Messias Júnior
Data do Julgamento: 08/10/2019
Data da Publicação: 21/10/2019

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - BAR, RESTAURANTE E PIZZARIA - EXECUÇÃO DE MÚSICA MECÂNICA E AO VIVO - LIMITE DE DECIBÉIS LEGALMENTE PERMITIDO - NORMA BRASILEIRA(NBR) Nº 10.151 DA ABNT - EXTRAPOLAÇÃO - PERTURBAÇÃO DA TRANQUILIDADE DA POPULAÇÃO LOCAL - DANO MORAL COLETIVO AMBIENTAL - CARACTERIZAÇÃO - DEVER DE REPARAÇÃO - QUANTUM DEVIDO - APURAÇÃO CONFORME OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE - OBSERVÂNCIA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da NBR nº 10.151 da ABNT, os limites de decibéis(dB) para ambientes externos para área estritamente residencial urbana ou de hospitais ou de escolas nos períodos diurno e noturno são de 50 dB e 45 dB, respectivamente. 2. Comprovada a emissão de ruídos acima dos níveis permitidos pela norma de regência, impõe-se a condenação da causadora, para que não haja prejuízo ao sossego e à saúde dos moradores da vizinhança. 3. A Constituição Federal impõe o dever de reparar os danos ocasionados ao meio ambiente, devendo o seu causador ser condenado ao pagamento de indenização pecuniária. 4. Na fixação da indenização por dano moral coletivo ambiental devem ser considerados o poderio econômico do ofensor e o caráter socioeducativo, consubstanciado no princípio da prevenção. 5. Em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem ainda considerando a reincidência da sociedade empresária e o médio poder econômico da microempresa, revela-se suficiente o valor arbitrado a título de dano moral coletivo ambiental, servindo de desestímulo à violação do direito alheio, sem que se inviabilize o funcionamento da empresa ofensora. 6. Sentença mantida. 7. Recurso não provido.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0079.11.031007-9/001 - COMARCA DE CONTAGEM - APELANTE(S): SP PIZZA LTDA ME - APELADO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

DES. RAIMUNDO MESSIAS JÚNIOR

RELATOR.

O SR. DES. RAIMUNDO MESSIAS JÚNIOR (RELATOR)

VOTO

Trata-se de Apelação Cível da sentença proferida pela MM. Juíza de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Contagem(fl. 145/148), que nos autos da Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra SP Pizza Ltda. - ME, julgou parcialmente procedentes os pedidos, para condenar a requerida ao pagamento de indenização por dano moral coletivo ambiental no valor de R\$5.000,00, decorrente da poluição sonora causada, devendo a quantia ser corrigida monetariamente pela tabela da CGJ/MG, a partir da publicação da sentença e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. Além disso, condenou a ré à obtenção, no prazo de 180 dias, o licenciamento ambiental adequado às atividades comerciais exercidas, sob pena de multa diária de R\$500,00, limitada a R\$15.000,00.

Em suas razões(fl.150/155), aduz a parte ré que não se pode afirmar pelos documentos colacionados que ocorreu poluição sonora; que, embora na vistoria realizada em 04/02/2011 tenha sido



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

constatado alto nível de ruído, nas fiscalizações efetuadas em 07/08/2010, 14/04/2012, 26/05/2012, 09/06/2012 e 23/06/2012 apurou-se o funcionamento do estabelecimento sem a execução de música mecânica ou ao vivo; que flagrante a inexistência de dano ambiental; que o documento carreado às fls. 34/39, Laudo Pericial nº 053/10, emitido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente - Divisão de Fiscalização Ambiental do Município de Betim, não tem valor probante, vez que a parte recorrente tem seu estabelecimento situado no Município de Contagem, sendo tão somente a Secretaria Municipal de Contagem o órgão competente para fiscalizar; que descabe a determinação de obtenção de licenciamento ambiental para a execução de músicas no estabelecimento, visto que a atividade exercida (comércio de alimentos e bebidas) prescinde de tal autorização; e que a apelante possui relevante valor para a ordem econômica. Alternativamente, pugna pela redução do valor arbitrado a título de dano moral para R\$500,00.

Contrarrazões (fls. 159/170).

A Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 174/179).

É o relatório.

Conheço do recurso, uma vez presentes os requisitos de admissibilidade.

Consta dos autos que o Ministério Público do Estado de Minas Gerais ajuizou a presente ação civil pública contra a apelante, sob a alegação de que restou apurado no Inquérito Civil nº MPMG - 0079.10.000454-2 que a ré teria descumprido a legislação relativa à emissão de sons e ruídos no Município de Contagem, causando danos ambientais em virtude da poluição sonora gerada pela execução de música (mecânica e ao vivo) no estabelecimento.

Pois bem.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

A Constituição Federal estabelece que:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Por seu turno, a Resolução nº 01/90 do CONAMA (Conselho Nacional do Meio Ambiente), prevê que:

II. São prejudiciais à saúde e ao sossego público, para os fins do item anterior os ruídos com níveis superiores aos considerados aceitáveis pela norma NBR 10.151 - Avaliação de Ruído em áreas habitadas visando o conforto da comunidade, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Nos termos da NBR nº 10.151 da ABNT, os limites de decibéis (dB) para ambientes externos para área estritamente residencial urbana ou de hospitais ou de escolas nos períodos diurno e noturno são de 50 dB e 45 dB, respectivamente.

É de se destacar que o contexto normativo almeja a tutela não só do direito ao meio ambiente equilibrado, mas também à saúde e ao sossego dos cidadãos, os quais podem ser considerados como pressupostos do direito à vida digna.

Realmente, a plena realização do indivíduo não depende apenas de sua existência física.

Necessária à conjugação de fatores de diversas ordens, a fim de assegurar a todos a possibilidade de alcançar o seu potencial.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Esse é o conteúdo do postulado constitucional da dignidade da pessoa humana.

Nesse contexto, não há como vislumbrar possibilidade da efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana em condições de vida insalubres, nos quais o sossego e a saúde são tolhidos por fatores poluentes do meio ambiente.

Aliás, o sossego público é um direito natural, devendo ser preservado por todos os cidadãos.

Nesta perspectiva, a liberdade do exercício de atividades sociais, culturais ou econômicas deve ser restringida quando provada a perturbação à tranquilidade alheia.

In casu, os elementos coligidos dão conta da ofensa à tranquilidade alheia em decorrência dos eventos musicais realizados pela parte recorrente no estabelecimento, os quais emitem poluição sonora em níveis superiores aos definidos na supracitada legislação.

De fato, os laudos apresentados às fls. 34/39 e fls. 64/66 comprovam que, tanto em 2010 como em 2011, houve a emissão de decibéis acima do permitido.

Em 22/08/2010(20h40), ocorreu a emissão de 61 dB(fl. 36), e em 04/02/2011(21h50), 73 dB, quando o permitido pela NBR 10.151 da ABNT era 45 dB para o período noturno.

Portanto, os elementos demonstram a reincidência da parte recorrente, não servindo de defesa a tese de que em 2006 não foram constatadas irregularidades.

Lado outro, embora o estabelecimento esteja localizado no Município de Contagem, o fato de ter sido utilizado laudo emitido pelo Município de Betim não afasta a conduta ilícita da recorrente, visto que a empresa está localizada na divisa dos municípios, perturbando a



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

ordem, tanto dos residentes de Betim como de Contagem.

Ademais, a conclusão alcançada não se baseia tão somente no referido laudo, mas, também, no trabalho realizado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente do Município de Contagem.

Diante deste acervo probatório, resta devidamente demonstrado que as atividades realizadas pela apelante causaram ofensas à tranquilidade alheia em decorrência da emissão de poluição sonora em níveis superiores aos definidos na legislação, devendo, nesse caso, ser providenciado, pela ré, o licenciamento ambiental compatível com a atividade exercida.

A propósito, cito a jurisprudência do TJMG:

ACÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - PRELIMINAR DE INADMISSÃO DO RECURSO REJEITADA - IGREJA EVANGÉLICA - RUÍDOS EXCESSIVOS PRODUZIDOS POR CULTO RELIGIOSO - POLUIÇÃO SONORA - PERTURBAÇÃO DA TRANQUILIDADE E SOSSEGO - RESPEITO AO LIMITE DE DECIBÉIS LEGALMENTE PERMITIDO - TUTELA ANTECIPADA - REQUISITOS PREENCHIDOS - MULTA POR DESCUMPRIMENTO - REDUÇÃO - DESCABIMENTO - PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO - FIXAÇÃO RAZOÁVEL PELA 1ª INSTÂNCIA. Não há que se falar em inadmissão do recurso, quando este não violar o disposto no artigo 557 do CPC. Comprovada a emissão de ruídos excessivos produzidos por culto religioso, capazes de perturbar a tranquilidade e sossego da vizinhança, deve ser deferida a antecipação de tutela, uma vez presentes os requisitos necessários. Deve-se fixar multa de valor significativo, em virtude de descumprimento de ordem judicial, com o objetivo de forçar a parte a cumprir a obrigação específica. O prazo de 24 horas estipulado para cumprimento da ordem judicial mostra-se razoável e adequado, uma vez que o seu cumprimento não demanda qualquer preparação ou esforço por parte da recorrente, que apenas deverá respeitar a legislação que limita os decibéis permitidos. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0396.09.049108-7/001 - Rel. Des.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Arnaldo Maciel - 18ª CÂMARA CÍVEL - j. 09/03/2010).

No que se refere à condenação da recorrente ao pagamento de indenização por dano moral coletivo ambiental decorrente da poluição sonora, observa-se que a Constituição Federal contempla o princípio da responsabilidade no art. 225, §3º quando prescreve:

Art. 225(omissis)

§ 3º. As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Assim, o que pretendeu o legislador foi a imposição, para os que praticam atos lesivos ao meio ambiente, da obrigação de arcar com a responsabilidade em qualquer das esferas - civil, penal ou administrativa, já que a responsabilidade ambiental é independente e simultânea em cada uma delas.

Quanto à obrigação de responder pela reparação da natureza degradada, equipara-se à responsabilidade civil, com a ideia de compensação do dano.

Nesse contexto, é necessário perquirir sobre a existência do dano e sua extensão.

Conforme acima fundamentado, está sobejamente comprovado que a utilização de música mecânica e ao vivo pela recorrente em seu estabelecimento acarretou degradação ao meio ambiente, desconforto, irritabilidade e perturbação da paz social, em razão da poluição sonora provocada.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Dessa forma, cabível o dano moral ambiental coletivo, conforme entendimento consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. CONDENAÇÃO A DANO EXTRAPATRIMONIAL OU DANO MORAL COLETIVO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO NATURA. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. A Segunda Turma recentemente pronunciou-se no sentido de que, ainda que de forma reflexa, a degradação ao meio ambiente dá ensejo ao dano moral coletivo. 3. Haveria contra sensu jurídico na admissão de ressarcimento por lesão a dano moral individual sem que se pudesse dar à coletividade o mesmo tratamento, afinal, se a honra de cada um dos indivíduos deste mesmo grupo é afetada, os danos são passíveis de indenização. 4. As normas ambientais devem atender aos fins sociais a que se destinam, ou seja, necessária a interpretação e a integração de acordo com o princípio hermenêutico in dubio pro natura. Recurso especial improvido. (REsp 1367923/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 06/09/2013 - grifei).

Contudo, a fixação da indenização atrela-se ao prudente critério do Magistrado que deve sopesar as circunstâncias do caso concreto e se pautar pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, conforme determina o art. 944 e Parágrafo único do CC/2002:

Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Não pode ser desconsiderado que a decisão deve servir de desestímulo a novas agressões por parte do ofensor, com fundamento no princípio da prevenção, que norteia o direito ambiental, devendo o cunho socioeducativo assumido pela indenização predominar em detrimento do fator pecuniário que envolve essas reparações.

Na espécie, considerando que a parte apelante é reincidente com relação à emissão de ruídos acima dos limites legalmente previstos e que sequer possui licença para a execução de música mecânica ou ao vivo em seu estabelecimento comercial, tem-se que se mostra grave a conduta da ré.

Lado outro, deve ser sopesado o poderio econômico do causador do dano e, nesse particular, a apelante é uma microempresa, conforme se observa de seu contrato social (fls. 96/98); logo, a importância de R\$5.000,00 mostra-se suficiente para a reparação do dano moral coletivo ambiental, sendo que o valor servirá de desestímulo à violação do direito alheio, sem que se inviabilize o funcionamento da sociedade empresarial ofensora.

Enfim, impõe-se a manutenção da sentença.

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO.**

Custas recursais pela parte apelante.

É como voto.

JD. CONVOCADO RINALDO KENNEDY SILVA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. CAETANO LEVI LOPES - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO."